



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005041-32.2014.815.0000

RELATOR :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE :Allan Kardec Santana da Silva

ADVOGADO :Wallace Alencar Gomes

IMPETRADO :Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO – Mandado de segurança – Militar – Licenciamento “ex-officio” - Alegativa de nulidade do ato de exoneração por cerceamento de defesa – Exoneração ocorrida em fevereiro de 1982 – Pretensão de reintegração aos quadros da PM - Ação mandamental ajuizada 32 (trinta e dois) anos depois – Prescrição e Decadência - Ocorrência – Denegação da ordem.

- O direito de ação contra a Fazenda Pública, submete-se ao prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto 20.910/1932.

- Na esteira do entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, conforme preceitua o Decreto 20.910/1932.

- O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Art. 23, da Lei nº 12.016/09.

- Em não havendo questionado seus direitos perante a Corporação Militar,

indagando dela os motivos de seu licenciamento, só vindo a acionar a máquina Judiciária depois de 32 (trinta e dois) anos, afasta do Poder Judiciário a possibilidade de análise dos motivos e a consequente legalidade dos atos que teriam conduzido a instituição militar a excluir o policial militar, eis que decorrido prazo superior ao período ao previsto na legislação para questionar os atos da Fazenda Pública.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança acima identificados,

A C O R D A M, em Primeira Sessão Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 66.

RELATÓRIO

ALLAN KARDEC SANTANA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato que considera nulo e ilegal, apontando como autoridade coatora o **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, sob o argumento de que teve ingresso nos quadros da corporação em 27.08.1.980, sendo exonerado em fevereiro de 1982, sem que fossem cumpridas as formalidades legais referentes à tramitação do processo de licenciamento, eis que o ato foi publicado apenas nos veículos destinados à Polícia Militar e sem proceder do Governador do Estado.

Arguindo a nulidade do ato de dispensa, por tais irregularidades formais e sem que lhe tenha sido assegurado o amplo direito de defesa, pede a concessão de liminar, para reintegrá-lo nas fileiras da corporação, garantindo-lhe a contagem de tempo de serviço, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a concessão da ordem.

Colhidas as informações da autoridade apontada como coatora, estas vieram às fls. 37/40, arguindo, em preliminar, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar para figurar no polo passivo do “mandamus” e a prescrição do direito, deixando de falar sobre o mérito do pedido.

Indeferida a liminar (fls. 49/51), foram os autos com vistas à douta Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer às fls. 57/62, opinando pelo reconhecimento da decadência do direito de impetrar ação mandamental e, no mérito, pelo acolhimento da prejudicial de prescrição e, em consequência, pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O impetrante afirma que foi licenciado da corporação militar, sem que o ato complexo que materializou o afastamento tenha sido publicado além dos veículos de comunicação da Polícia Militar e sem que o Chefe do Executivo tenha exercido o seu papel de assinar o ato de exoneração.

O ato administrativo inquinado de nulidade ocorreu, segundo o impetrante, nos idos de 1982, mais de 32 (trinta e dois) anos passados, o que, em tese, afasta a possibilidade de sua apreciação pela via mandamental. É que, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

É cediço que o Mandado de Segurança é o instrumento constitucional cabível para que a parte proteja seu direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Entretanto, inobstante a lei assegurar ao titular de direito líquido e certo ameaçado por autoridade administrativa o amparo judicial para suspender ou anular o ato que o lesiona, não tolera a inércia e a omissão por não acionar a máquina judiciária pela via competente no prazo assinado na legislação de regência.

Assim, por este prisma, operou-se a decadência do direito do autor impetrar mandado de segurança, eis que decorrido prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias contados da data do ato de exclusão do impetrante da corporação militar.

Por outro lado, ainda que fortes os argumentos da impetração, ela não prospera. É que, pelo que afirma o recorrente, escorado apenas nos documentos de fl. 15/22, que não chega a constituir prova pré-constituída do direito postulado, o ato de licenciamento que se pretende anular foi publicado no Boletim interno da Polícia Militar, em fevereiro de 1982, portanto, já decorridos 32 (trinta e dois) anos (afirmativa do próprio impetrante).

Ainda que o licenciamento reclamado tivesse ocorrido de forma irregular, o que não está provado nos autos, seria impossível acolher os argumentos da impetração, de que o recorrente desconhece os motivos do seu afastamento e, ainda assim tenha permanecido silente e inerte por um período tão longo, sem sequer receber salários.

Ora, em não havendo questionado seus direitos perante a Corporação Militar, indagando dela os motivos de seu licenciamento, só vindo a acionar a máquina administrativa depois de 32 (trinta e dois), afasta do Poder Judiciário a possibilidade de análise dos motivos e a consequente legalidade dos atos que teriam conduzido a instituição militar à decisão de excluí-lo dos seus quadros, eis que decorrido prazo superior ao período ao previsto na legislação para questionar os atos da Fazenda Pública do ato impugnado.

Por outro lado, mesmo que não se reconhecesse a decadência para a impetração, pelo decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, a matéria estaria irremediavelmente atingida pelo manto da prescrição. É que, na esteira do entendimento já sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, conforme preceitua o Decreto 20.910/1932.

Considerando os fatos narrados e as provas carreadas aos autos, onde não se discute a prescrição do ato administrativo inquinado de ilegalidade, mas se levanta o direito de reclamar em juízo contra a fazenda pública suas consequências, é patente a ocorrência da prescrição do direito. Senão, vejam-se decisões em casos análogos julgados pelo **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DO CCB. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto 20.910/1932, e não a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os

casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo Único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido (STJ — AgAg no Aresp 127858/MG — Rel.Min. Herman Benjamin — Segunda Turma — 15/06/2012)

E ainda, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência da readaptação em 11/2/94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em 18/8/04, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional a que alude o Decreto 20.910/32. (STJ — Agita no Edcl no RMS 23998/RS — Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima — 5ª Turma — 01/12/2008) A extinção da pensão ocorreu em 07/05/1991, com a publicação da Lei Orgânica do Município. A irrisignação contra a supressão da vantagem deveria ter sido trazida ao Poder Judiciário no prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ou no lustro prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32, ambos contados da data da mencionada publicação, o que não se verificou na espécie. Reconhecimento da decadência para a impetração de mandado de segurança e da prescrição do próprio fundo de direito. (STJ — 18557/MA — Rel.Min. Laurita Vaz — 5ª Turma — 15/12/2009)

Destarte, caberia ao recorrente ter-se manifestado por meio de ação própria, respeitando o lustro prescricional do Decreto 20.910/32, o que não fez.

DISPOSITIVO

Assim, estando a matéria atingida pela decadência do prazo para impetração do “writ” e, ao mesmo tempo, pelo manto da prescrição, **denega-se** a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o

Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente.
Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça, convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

